Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 7189/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9565/2014
PROTOCOLO	**:** 1508783
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
JURISDICIONADO (A)	**:** ARCENO ATHAS JUNIOR
CARGO	**:** PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	**:** AUTO POSTO GLÓRIA LTDA.
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 39/2014
RELATOR (A)	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 39/2014, celebrado entre o Município de Glória de Dourados e a empresa Auto Posto Glória Ltda., para o fornecimento de lubrificantes a serem utilizados em veículos e máquinas do Município. Neste momento, examina-se a regularidade do **Primeiro Termo de Apostila ao Contrato**, do **Primeiro Termo Aditivo ao Contrato**, do **Termo de Distrato** e da **execução financeira** da contratação.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu pela regularidade do Termo de Apostila, do Termo Aditivo, do Termo de Distrato e da execução financeira, ressalvando a publicação intempestiva do extrato do Termo Aditivo na imprensa oficial, conforme se observa na Análise ANA - 1ICE - 12659/2016 (peça n. 50, fls. 281-286). A 1ª ICE apontou ainda que, embora a prestação de contas esteja regular, a remessa do Termo de Distrato a este Tribunal foi intempestiva.

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 12322/2016 (peça n. 51, fls. 287-288), no qual opinou da seguinte maneira:

> I - **legalidade** e **regularidade** do termo aditivo e da execução do contrato (...);
> II - **aplicação de multa**, em face da remessa intempestiva do Aditivo a esta Corte de Contas (...)

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas ora em julgamento, verifico que os documentos relativos ao Termo de Apostila, ao Termo Aditivo, ao Termo de Distrato e à execução financeira estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes, exceto pela publicação intempestiva do extrato do Termo Aditivo na imprensa oficial, impropriedade que enseja a necessidade de se recomendar ao

jurisdicionado a adoção de medidas para a prevenção de ocorrências semelhantes no futuro.

Verifico ainda que assiste razão à 1ª ICE no que diz respeito à intempestividade da remessa do Termo de Distrato. Entendo, porém, que a intempestividade da remessa dos documentos ao Tribunal, embora enseje multa ao jurisdicionado, não tem o condão de contaminar a regularidade dos atos já praticados.

Diante disso, concordo com a Análise da 1ª ICE, acolho parcialmente o Parecer do representante do MPC e decido:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**:

a) do Primeiro Termo de Apostila ao Contrato Administrativo n. 39/2014, celebrado entre o Município de Glória de Dourados e a empresa Auto Posto Glória Ltda.;

b) do Termo de Distrato do Contrato Administrativo n. 39/2014;

c) da execução financeira da contratação;

II – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade com ressalva**, que resulta na recomendação inscrita nos termos dispostos no inciso III, do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 39/2014;

III – **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Glória de Dourados que dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam essa providência, uma vez que o extrato do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 39/2014 foi publicado na imprensa oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho 1993;

IV – **aplicar multa** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao senhor **Arceno Athas Junior**, CPF 432.162.429-00, Prefeito Municipal de Glória de Dourados, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Termo de Distrato do Contrato n. 39/2014, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

V – fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT